## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

## CONCLUSÃO

Em 14 de dezembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. **Júlio César Franceschet**. O referido é verdade. Nada mais. Eu, Deives Moura Leite, digitei.

Processo n°: **1010482-49.2018.8.26.0037** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Condomínio

Requerente: Associação de Proprietários Em Loteamento Atlanta

Requerido: Marcela Mazza Martinez Marques Sartori

## **SENTENÇA**

Vistos.

ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS EM LOTEAMENTO ATLANTA, já qualificada, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra MARCELA MAZZA MARTINEZ MARQUES SARTORI, também qualificada, aduzindo na inicial, em síntese, que a requerida possui débito na ordem de R\$ 1.159,51, referente ao não pagamento da taxa associativa. Pede sua condenação (fls. 01/04).

Trouxe procuração e documentos (fls. 05/88).

Regularmente citada (fls. 104), a requerida deixou transcorrer "in albis" o prazo para resposta, conforme certificado a fls. 105.

## É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Registro, inicialmente, que a demanda comporta julgamento antecipado diante da revelia da parte requerida, nos termos do art. 355, inc. II, do CPC.

No mérito o pedido é PROCEDENTE.

A parte requerida não ofereceu qualquer resistência quanto à matéria fática alegada na inicial. O direito discutido nos autos é disponível e não há motivos jurídicos para deixar de se reconhecer os efeitos da revelia no tocante à matéria fática.

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

Com efeito, a parte ré, devidamente citada (f. 91 e 99), não apresentou

contestação, deixando, assim, de oferecer qualquer resistência à pretensão da parte autora, tornando-se revel.

Logo, no caso sub judice, deve ser aplicado o que preceitua o art. 344 do

Código de Processo Civil: "Art. 344. Se o réu não contestar a ação será considerado revel e presumir-se-

ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Como ensinam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel

Mitidiero, "a decretação da revelia produz efeitos de ordem material e processual. O efeito material da

revelia está em que as alegações fáticas formuladas pelo autor na petição inicial são consideradas

verdadeiras diante do silêncio do réu" (In. Novo Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 2016,

p. 371).

Assim, na espécie, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial,

sobretudo acerca do inadimplemento da ré.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo

PROCEDENTE a demanda, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para o fim de

condenar a requerida a pagar a autora a importância de R\$ 1.159,51, atualizada monetariamente desde o

ajuizamento da ação, acrescida ainda de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, condenação que se

estende às parcelas vencidas no curso do processo, além das vincendas (art. 323 do CPC). Arcará a requerida

com as custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

P.I.

Araraquara, 14 de dezembro de 2018.

Júlio César Franceschet

Juiz de Direito (assinatura eletrônica)